

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.007015/91-18
Sessão de : 22 de junho de 1995
Recurso nº : 73.454
Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA..
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

ACÓRDÃO Nº : 103-16.441

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - É ilegítima a cobrança de tributo com base em presunção de omissão de receita quando a empresa se encontra em fase pré-operacional. Somente na hipótese de efetiva comprovação de receita auferida, que descaracterize a impossibilidade de obtenção de receita, é que se legitima a presunção autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RÁDIO FM CASABLANCA LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Sala de sessões, em 22 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

ACORDAO NR: 103-16.441


VISTO EM: UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Sup. Conv.) e Victor Luis Salles Freire. Ausentes, os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nº : 10380.007015/91-18

Recurso nº : 73.454

Acórdão nº : 103-16.441

Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA..

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, em 29 de agosto de 1991 onde se exigiu Contribuição para o PIS na modalidade PIS/REPIQUE referente aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, acrescida de TRD exigida como juros, com base nos seguintes fatos:

a) OMISSÃO DE RECEITA, Apurada com base em aumento de capital não comprovado.

b) SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO.

Tempestivamente a Autuada Impugnou a exigência, reconhecendo, com base nas mesmas razões argüidas quando da Impugnação do Auto Matriz.

Em seguida foi oferecida a Informação Fiscal que rebateu os argumentos da Impugnante concluindo pela manutenção da exigência como concebida.

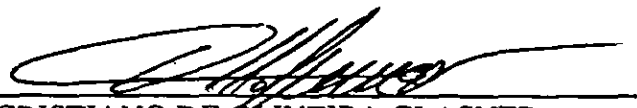
Finalmente foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza a Decisão que manteve a exigência fiscal.

Intimada da Decisão a então Impugnante interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, onde insistiu nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória,

O Recurso foi apreciado por esta Câmara que decidiu, por unanimidade de votos converter o julgamento do processo matriz em diligência.

É O RELATÓRIO

Brasília, 22 de junho de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

Processo nº : 10380.007015/91-18

Recurso nº : 73.454

Acórdão nº : 103-16.441

Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA.

VOTO

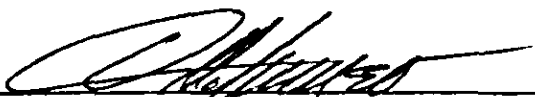
Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Por tudo que consta do processo e considerando que a Recorrente estava em fase pré-operacional somente vindo a auferir receita em fevereiro de 1988, entendo que não prevalece a presunção de omissão de receita apurada com base em aportes de valores destinados a aumento de capital e suprimento de caixa, dado a impossibilidade fática da omissão a não ser que restasse comprovado, nos autos, que a Recorrente houvera auferido renda no período considerado, para efeito da presunção. Este é o entendimento consagrado pela jurisprudência administrativa.

Como esta matéria foi a única objeto da tributação reflexa, e considerando que mesma foi excluída da tributação no julgamento do Processo Matriz, concluo pela improcedência da tributação reflexa sob exame:

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de excluir da tributação toda matéria objeto do presente processo, uma vez que já excluída no processo matriz, Acórdão nº 103-16.418.

Brasília, 22 de junho de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

